

2. Das razões do recurso

A previsão contida na cláusula 17 do edital trata expressamente das **obrigações e responsabilidade da empresa vencedora** e não de documentos de habilitação ou execução.

A exigência de que tenham **registrados em seu quadro de funcionários 03 profissionais**, não indica a **obrigação de registro em CTPS**.

Ela é simplesmente ilegal.

Observe que a redação do § 1º, inciso I, art. 30 da Lei 8.666/93 reza o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas** ou prazos máximos;

A leitura deixa muito claro que a capacidade técnico-profissional se limita a quadro permanente **e não a registro em carteira de trabalho**.

Aliado a isso, o edital **não OBRIGA** o registro em CTPS.

[...]

dd) Possuir no quadro de funcionários, profissionais treinados e capacitados, com certificados de Técnicos em Mecânica, e certificados de cursos em alguma montadora ou fabricante dos veículos citadas nos lotes deste processo licitatório e, **que possua registrado** na empresa um número mínimo de funcionários que atendam ao menos a 3 (três) serviços simultâneos devido a quantia de veículos disponível deste processo.

Esses profissionais estão vinculados pelo contrato de prestação de serviços.

Mais ainda, o edital apenas prevê que o descumprimento se assim persistir, apenas geraria **desconto** nos pagamentos. Anote-se o que está na cláusula 19:

19. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

No caso de descumprimento das obrigações elencadas no item 17 "DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES", além daquelas previstas na Lei 8.666/93 e no código civil, o Município, fica autorizado a descontar dos pagamentos (das faturas) os danos e prejuízos comprovados.

Não é caso de inabilitação ou desclassificação.

Mais ainda, o vínculo trabalhista **é uma opção** e não poderá ser uma regra.

É entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União. **A saber:**



"abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e **passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)**

"...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

"**É desnecessário**, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993." Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Concorrência para execução de obra: 1 - Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha **vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum**. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas "c", "e" e "f", dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das

circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo - não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.**

A manutenção da decisão, além de totalmente equivocada, não leva em consideração a legislação própria de regramento do certame e, principalmente, não observa o edital, quando este não menciona **desclassificação e inabilitação**.

Reforçando o entendimento, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. **Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação.** A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).

O edital é **claríssimo ao apontar** que os documentos de habilitação serão àqueles inseridos no **anexo II (Verificação da habilitação: itens 5.24 e seguintes)**.

Portanto, a decisão de inabilitação não tem respaldo jurídico, seja pelo próprio edital, seja pela legislação que rege as licitações.

As condições para habilitação de uma empresa licitante são expressamente aquelas elencadas nos artigos 28, 29, 30 e 31 da lei 8.666/93, sendo vedada expressamente condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes (art. 3º, §1º, I).

Julgamento objetivo conforme o instrumento convocatório

Um dos princípios basilares do sistema licitatório é o julgamento objetivo com base no que está presente no instrumento convocatório (art. 3º, §1º, I). Dito isso, é preciso reconhecer que a desclassificação/inabilitação em razão de **falta de registro em CTPS** não está pautada em cláusula **objetiva**.

Veja que os requisitos de habilitação estão claros e foram cumpridos.

O que está nos itens 17, são condições que refletem obrigações da contratada, portanto, não devem ser tomadas para efeito de classificação **ou como foi o caso**, requisitos de **qualificação técnica**.

Observe-se, portanto, que os institutos foram **totalmente** confundidos: não se trata de habilitação, nem mesmo de qualificação técnica. Portanto, não caberia a desclassificação sobre o pretexto de que não foi cumprido a exigência de **registro em CTPS de no mínimo três funcionários**.

Some-se a isso o fato de que o registro em carteira de trabalho (que não foi pedido), seria **circunstância que é vedada** aos agentes públicos por ser **impertinente ou irrelevante** para o específico objeto do contrato, nos termos do 1º do art. 3º.

Por fim, pela tradução do item "dd", que não é cláusula de habilitação e qualificação técnica, o registro mencionado não se dá pela CTPS, podendo ser por **qualquer outro meio** que vincule o profissional à empresa.

No caso, o contrato de trabalho.

Objetivamente o edital não previa o registro em Carteira de Trabalho.

Lembre-se que não se deve presumir nada. Se a exigência **era a de prever requisitos** de habilitação e qualificação técnica, deveria o instrumento prever objetivamente, especialmente em campo próprio, mesmo que fosse vedado pela legislação.

Soa razoável mencionar essa situação, porque a prática nos mostra que quando o edital solicita requisitos de habilitação e qualificação técnica impertinentes, cabe a impugnação ao instrumento.

3. Dos Pedidos

Diante do exposto, respeitosamente se requer o recebimento do recurso e no mérito, o seu desprovemento, para:

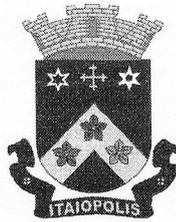
- (a) **Habilitar a recorrente**, haja vista ter cumprido com todos os requisitos legais de habilitação, especialmente o anexo II, afastando qualquer interpretação equivocada sobre a necessidade de CTPS quando o edital não o exige, principalmente pela sua vedação já consolidada nos tribunais de contas.
- (b) Afastada qualquer interpretação que coloque os requisitos de obrigações, como requisitos de qualificação técnica e habitação, quando notadamente não se confundem.
- (c) Por fim, seja adjudicado o objeto ao recorrente e homologado o certame.
- (d) No caso da manutenção, pede-se a remessa a autoridade superior, para que tome ciência do presente recurso.
- (e) Outrossim, pede-se a comunicação da decisão por e-mail: cleber36968@oab-sc.org.br e/ou edital@priorizzilicitacoes.com.

Itaiópolis, SC, 06 de setembro de 2022

ICO SERVICE CAR
LTDA:33017176000105

Assinado de forma digital por ICO
SERVICE CAR
LTDA:33017176000105
Dados: 2022.09.06 13:41:51 -03'00'

ICO SERVICE CAR
Giane Furtado Wojciechowski,
CNPJ 33.017.176/0001-05



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFÍCIO Nº 061/2022/CPL

Itaiópolis, 09 de setembro de 2022.

Assunto: CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que, em oito de setembro de dois mil e vinte e dois recebi via Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL o Recurso Administrativo da empresa ICO SERVICE CAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.017.176/0001-05, protocolado sob nº 000001788 no dia nove de setembro de dois mil e vinte e dois.

MIRIAM DO NASCIMENTO GOMES
Pregoeira